

Parecer n.º 75 /2014

I. Pedido

A Direção-Geral dos Assuntos Europeus (DGAE) solicita à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e seus Estados Membros, por um lado, e a Geórgia por outro.

A CNPD é competente para a emissão do respetivo parecer nos termos da alínea a) do n.º 1 da Lei n.º 67/98, de 26 outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais), na medida em que o Acordo prevê o tratamento de dados pessoais.

O Acordo em apreciação já foi assinado pelas autoridades portuguesas, estando aberto à ratificação pelos Estados signatários. Assim, o presente parecer ainda poderá ser ponderado, pela Assembleia da República, já que o Acordo lhe deverá ser submetido, por incidir em matéria de direitos fundamentais.

II. Objetivos do Acordo

O Acordo em apreciação visa contribuir para o desenvolvimento político, socioeconómico e institucional da Geórgia mediante a cooperação num vasto leque de domínios de interesse comum, tais como o desenvolvimento da sociedade civil, a boa governação, incluindo no domínio da fiscalidade, integração comercial e cooperação económica reforçada, o reforço das instituições, a reforma da administração pública e da função pública e a luta contra a corrupção, a redução da pobreza e a cooperação no domínio da segurança, da liberdade e da justiça.

Pretendem as Partes alcançar a integração económica, nomeadamente através de uma Zona de Comércio Livre Abrangente e Aprofundada (ZCLAA), em conformidade com os direitos e obrigações decorrentes da adesão das Partes à Organização Mundial do Comércio (OMC).

A referida ZCLAA ligada ao processo mais amplo de aproximação legislativa que se pretende com o Acordo, contribuirá para uma maior integração da Geórgia no mercado interno da União Europeia, um novo ambiente propício às relações económicas entre as Partes e um reforço da cooperação no domínio da energia.

O Acordo pretende aprofundar o diálogo no domínio da migração, asilo, gestão das fronteiras, luta contra a imigração ilegal e tráfico de seres humanos, luta contra a criminalidade organizada e o branqueamento de capitais, redução da oferta e da procura de drogas ilícitas e no reforço da cooperação na luta contra o terrorismo.

Com este Acordo as Partes almejam reforçar a cooperação no domínio da proteção do ambiente, a cooperação transfronteiras e inter-regional, o reforço dos contactos entre as populações e a aproximação gradual da legislação da Geórgia à legislação da União, segundo as orientações estabelecidas no Acordo.

Nos termos do artigo 2.º do Acordo, as Partes afirmam o respeito pelos princípios democráticos e dos direitos humanos tal como definido em particular, na Ata Final de Helsínquia de 1975 da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa e na Carta de Paris para uma Nova Europa de 1990, e outros instrumentos relevantes em matéria de direitos humanos, entre os quais a Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU e a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, bem como o respeito pelo Estado de Direito.

III. Intervenientes no Acordo



O Acordo em presença é celebrado pela União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e as Partes Contratantes no Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, designados Estados-Membros da União Europeia, por um lado e a República da Geórgia, por outro.

IV. Obrigações decorrentes do Acordo

Decorre claramente do Acordo em análise, que no âmbito da cooperação em matéria de justiça, liberdade e segurança as Partes devem atribuir especial importância à promoção do Estado de direito e ao reforço das instituições a todos os níveis da administração em geral e nos domínios da aplicação da lei e da administração da justiça em particular.

V. Tratamento de dados pessoais

As disposições relativas ao intercâmbio de informações previstas no Acordo encontram-se ao longo de todo o seu articulado, abrangendo diferentes áreas sobre as quais recairá a cooperação que se pretende reforçar, prevendo-se a realização de diversos tratamentos de dados pessoais.

O artigo 14.º sob epígrafe “Proteção de dados pessoais” refere que *as Partes acordam em cooperar para assegurar um nível de proteção dos dados pessoais, em conformidade com os instrumentos jurídicos e as normas da União Europeia, do Conselho da Europa⁽¹⁾ e internacionais.*

Todavia, como o Acordo incide sobre questões de cooperação em matéria de migração, asilo, gestão de fronteiras, mobilidade de trabalhadores em diversas áreas e circulação de pessoas de um modo geral, o que implica muitas trocas de informações pessoais entre as Partes, aquela norma, de cariz genérico, não tem densidade suficiente para dar o

⁽¹⁾ Aqui naturalmente se inclui a Convenção n.º 108/1981, do Conselho da Europa, Convenção para Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal aprovada em 28 de janeiro de 1981, foi aprovada para ratificação pela Resolução da AR n.º 23/93, de 9 de julho de 1993 e ratificada pelo Decreto do PR n.º 21/93, da mesma data.



enquadramento devido aos tratamentos de dados pessoais. Por essa razão, entende a CNPD ser conveniente que se concretizem num outro instrumento jurídico os concretos termos da cooperação para assegurar um nível de proteção adequada dos dados pessoais.

Note-se ainda que, no tocante ao comércio eletrónico, dispõe o artigo 127.º que as Partes reconhecem que o desenvolvimento do comércio eletrónico deve ser totalmente compatível com as normas internacionais em matéria de proteção dos dados, de modo a garantir a confiança dos utilizadores do comércio eletrónico, o que se considera muito positivo.

VI. Proteção de dados pessoais na República da Geórgia

Como a República da Geórgia não integra a União Europeia impõe-se analisar se este Estado, para onde podem, ao abrigo do presente acordo, ser transferidos os dados pessoais de cidadãos residentes no território dos Estados Membros da União Europeia, asseguram um nível de proteção adequado (cf. Artigos 19.º, n.º 1, e 20.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e artigos 25.º e 26.º da Diretiva 95/46/CE).

Este aspeto assume particular relevância, já que a existência de uma Lei de Proteção de Dados e de uma entidade administrativa independente com atribuições de garantir o cumprimento interno dos instrumentos jurídicos internacionais de aplicação em matéria de dados pessoais, corresponde a um dos requisitos de base inseridos na Recomendação n.º R (87) 15, adotada pelo Comité dos Ministros dos Estados Membros do Conselho da Europa, em 17 de setembro de 1987, e que visou regulamentar a utilização dos dados de carácter pessoal no sector da polícia.

Importa referir que no domínio dos instrumentos jurídicos de proteção de dados, a Geórgia aderiu à Convenção n.º 108/1981, do Conselho da Europa⁽²⁾ em 21 de novembro de 2001, encontrando-se em vigor desde 4 de janeiro de 2006. A Geórgia assinou no dia 15 de maio

⁽²⁾ Convenção para Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal aprovada em 28 de Janeiro de 1981, foi aprovada para ratificação pela Resolução da AR n.º 23/93, de 9 de Julho de 1993 e ratificada pelo Decreto do PR n.º 21/93, da mesma data.



de 2013 o Protocolo Adicional à referida Convenção⁽³⁾, tendo sido o mesmo ratificado no dia 11 de janeiro de 2014 prevendo-se a sua entrada em vigor para o dia 1 de maio de 2014.

Para além da Convenção 108 encontra-se em vigor na Geórgia uma Lei de Proteção de Dados, publicada no seu boletim oficial no dia 28 de dezembro de 2011⁽⁴⁾, da qual se retira uma preocupação de respeito pelos princípios de proteção de dados de acordo com os padrões da União Europeia. Aplicando-se tanto ao setor público como ao privado, esta Lei criou uma entidade encarregue de garantir a sua aplicação, o Inspetor de Proteção de Dados (IPD), com competências para fiscalizar a legalidade dos tratamentos de dados em todo o território da Geórgia, com a consequente aplicação de sanções. Veja-se a este propósito o artigo 39.º da Lei.

O IPD da Geórgia tem a sua independência expressa no artigo 31.º da Lei de Proteção de Dados da Geórgia, estando previstas diversas incompatibilidades decorrentes do exercício das suas funções, reforçando a natureza independente do cargo.

A lei propriamente dita tem um capítulo dedicado aos direitos dos titulares dos dados, no qual se elenca de forma exaustiva os direitos dos mesmos e formas de reação contra eventuais violações dos seus direitos (cfr. artigo 26.º).

Por todo o exposto, podemos afirmar que o regime legal em matéria de proteção de dados oferecido pela Geórgia garante de uma maneira geral um nível de proteção de dados adequado.

⁽³⁾ Sobre as Autoridades de Controlo e os Fluxos Transfronteiras de Dados, de 8 de Novembro de 2001. Este Protocolo foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da AR n.º 45/2006 e ratificado pelo Decreto do PR n.º 56/2006.

⁽⁴⁾ [http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/dataprotection/National%20laws/Georgia%20\(Law%20of...\)20o%20Personal%20Data%20Protection%20as%20amended%2014%2005%202013.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/dataprotection/National%20laws/Georgia%20(Law%20of...)20o%20Personal%20Data%20Protection%20as%20amended%2014%2005%202013.pdf)



VII. Conclusões

Em face das observações feitas e considerando a circunstância do Acordo se encontrar em fase de ratificação e o teor genérico do artigo 14.º, a CNPD recomenda que se concretizem num outro instrumento jurídico os concretos termos da cooperação para assegurar um nível de proteção adequada dos dados pessoais.

É este o nosso parecer.

Lisboa, 4 de novembro de 2014

Filipa Calvão (Presidente)